SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012192-06.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Omytto Uniformes Industria e Comercio Ltda Epp e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Banco do Brasil S/A em face de Omytto Uniformes Industria e Comércio Ltda EPP, Celso Luiz de Lima e Rozineri Foganholi Lima, pretendendo a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$86.904,16, representada pelo Contrato de Abertura de Crédito BB Empresa Flex nº 306.205.538.

Juntou documentos (fls. 30/68).

Os réus, em embargos à monitória às fls. 86/125, suscitaram preliminarmente, ausência de demonstrativo de débitos. No mérito, alegam a existência indevida de capitalização de juros e cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros.

Juntaram documentos (fls. 125/365).

Manifestação aos embargos à monitória às fls. 378/394.

Decisão saneadora inserida a fls. 395/396 afastou a preliminar suscitada, reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e determinou a realização de perícia contábil requerida pelos

embargantes.

Decisão de fls. 410 determinou a intimação dos embargantes para o recolhimento dos honorários periciais.

Certidão de fls. 413 informando que não houve o recolhimento dos honorários periciais.

Decisão de fls. 414 declarou preclusa a prova requerida pelos embargantes e concedeu prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

Memoriais do embargado às fls. 417/418.

Fluiu em branco o prazo para os embargados apresentarem memoriais.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os embargos devem ser rejeitados.

Trata-se de ação monitória em razão da concessão, através de contrato firmado, de limite rotativo na modalidade BB Giro Empresa Flex, no qual foram utilizados os valores disponíveis em conta corrente sem efetuarem o pagamento acordado em contrato.

Consigna-se que a ação monitória compete a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, nos termos do art. 700 do NCPC. Destina-se a permitir rápida formação do título executivo judicial.

O Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex (fls. 30/46) e os extratos de movimentações da conta vinculada ao contrato nº 306.205.538 (fls. 47/64) demonstram o negócio efetuado entre as partes e a evolução do débito, configurando-se a figura prevista no artigo 700 do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

referido diploma.

Ainda, o que foi pactuado deve ser cumprido, a não ser que existam situações outras que tornem nula a avença.

Decisão de fls. 395/396, fixou como pontos controvertidos a existência de cumulação de encargos (comissão de permanência cumulada com juros, correção e multa) e se os encargos aplicados foram efetivamente pactuados.

Nesse contexto foi determinada a realização de perícia contábil. Ocorre que, intimados para providenciar o depósito dos honorários periciais (fls. 403), os impugnantes quedaram-se inertes, sendo declarada preclusa a prova (fls. 414).

Competia aos réus demonstrarem eventuais irregularidades nos cálculos apresentados, ou mesmo comprovar a quitação da dívida, o que não ocorreu.

Ademais, não se verifica nos documentos acostados aos autos qualquer irregularidade em relação a capitalização de juros mensais e a cobrança de comissão de permanência.

A capitalização dos juros em período inferior a um ano apenas é admitida em casos expressamente previstos em lei, como nas cédulas de crédito rural, industrial, comercial e, por força da Lei nº 10.931/04, na cédula de crédito bancário, objeto da presente demanda.

Assim, considerando a possibilidade de capitalização de juros nos casos legalmente autorizados, conclui-se que as instituições financeiras poderão fazê-lo através das cédulas de crédito bancário, porque, no art. 28, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n° 10.931, de 02 de agosto de 2004, contém

ressalva de que poderão ser pactuados juros sobre a dívida, capitalizados ou não, assim como a periodicidade de sua capitalização.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso presente, a capitalização dos juros está expressamente pactuada na cláusula 8 do Contrato de Abertura de Crédito nº 306.205.538 (fls. 35), sendo que os impugnantes tiveram ciência das taxas cobradas (item 3 da proposta para Utilização de Crédito – fls. 44).

Em caso análogo decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação 1013466-45.2017.8.26.0100. Embargos à execução – Cédula de crédito Bancário - Preliminar - Cerceamento de defesa - Alegação de nulidade da r. sentença por falta de prova pericial – Desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos – Presença dos elementos necessários ao julgamento antecipado da lide – Faculdade do Julgador de assim proceder – Preliminar afastada. Embargos à execução – Título executivo extrajudicial – O contrato de desconto de duplicatas assinado por duas testemunhas e acompanhado do demonstrativo de débito constitui título executivo extrajudicial - Preliminar afastada. Embargos à execução - Cláusula de recompra - Nulidade - Inexistência - Hipótese em que a execução foi aparelhada com Contrato de desconto – Distinção entre contrato de "factoring" ou fomento em que o risco da ausência do direito de regresso é da essência, apenas, do contrato de factoring e não do contrato de desconto - A principal diferença entre contrato bancário de desconto e contrato de "factoring" está no direito de regresso, na hipótese de inadimplemento pelo terceiro devedor, que não existe na faturização, mas está presente no desconto (entendimento doutrinário e jurisprudencial STJ) – Recurso não provido. Capitalização dos juros. periodicidade diária -Admissibilidade. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no contrato bancário de Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ - Recursos Repetitivos REsp 973.827 e Súmula 541 STJ) - Sentença mantida. Recurso não provido. Comissão de permanência - Impossibilidade de cumulação com juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária e multa moratória -(Súmula 294 do STJ) – Hipótese dos autos em que há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência - Sua incidência para o período de inadimplemento é admitida, (Súmula 294 do STJ), desde que não cumulada com juros remuneratórios e limitada a taxa pactuada (Súmula 296 do STJ), impedindo-se também sua cumulação com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros de mora e multa moratória – Recurso parcialmente provido. JUROS CONTRATUAIS - A abusividade dos juros só se reconhece quando há discrepância substancial entre a taxa praticada e o dobro ou o triplo da média de mercado para operações simulares, apurada pelo Banco Central do Brasil - Ausência de limitação de juros (Súmula 382 STF) recurso não provido. Preliminares Afastadas -Recurso Parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1013466-45.2017.8.26.0100; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2018; Data de Registro: 11/05/2018).

No que diz respeito à comissão de permanência, desde que haja pactuação e não seja abusiva, não é ilegal, porque encontra respaldo na Resolução 1.129/86 do Banco Central, que facultou a cobrança da verba aos bancos, caixas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito e de arrendamento, no caso de atrasos dos devedores no adimplemento ou liquidação de seus débitos.

A comissão de permanência contratada destina-se a compensar o credor pelo descumprimento da obrigação pelo devedor, de modo que nela já são computados índices de remuneração e atualização da dívida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese vertente, observa-se no contrato firmado entre as partes, a previsão de cobrança da comissão de permanência com aplicação com taxa de mercado no dia do pagamento (cláusula 9 - fls. 36), e que o referido encargo passou a ser cobrado somente após configurada à inadimplência em 31.03.2017, cessando a partir daí a incidência de juros (fls. 68).

Nesse sentido: Contrato bancário – Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Taxas de juros remuneratórios prefixadas na cédula de crédito bancário e ausência de prova do percentual no período posterior à vigência do instrumento – Autorização para cobrança da taxa efetiva anual contratada na cédula de crédito conforme orientação do Recurso Especial Repetitivo n° 973.827-RS e Súmula nº 541 do STJ e incidência da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central em relação ao período posterior à vigência da cédula - Constitucionalidade do art. 5° da MP 2.170-36/01, conforme julgamento do RExt nº 592.377-RS – Inexistência de expressa pactuação de juros capitalizados em periodicidade inferior a 12 meses em data posterior às MP n°s. 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001 e à Lei nº 10.931/2004 na cédula de crédito bancário – Vedação do anatocismo em periodicidade inferior à anual - Comissão de permanência - Legalidade da cobrança desde que expressamente convencionada e limitada ao percentual de juros remuneratórios avençado ou à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, adotada a taxa que for menor, mais juros de mora e multa de 2% pactuados – Súmula nº 472 do C. STJ – Procedência parcial redimensionada TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sucumbência recíproca - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 1004622-78.2015.8.26.0132; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20^a Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2018; Data de Registro: 05/09/2018).

De rigor, portanto, a rejeição dos embargos apresentados e a procedência do pedido inicial monitório.

Pelo exposto, rejeito os embargos apresentados por **Omytto Uniformes Indústria e Comércio Ltda. EPP**, **Celso Luiz de Lima** e **Rozineri Foganholi Lima**, e acolho o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do **NCPC**, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 86.904,16, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sucumbentes, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA